



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: ENTRE OS LIMITES DA COMPETÊNCIA E A RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE A EXERCEM

JORGE CESAR DE ASSIS¹

CONCEITO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Não existe uma definição legal do que seja a atividade de polícia judiciária militar, atividade ligada intrinsecamente ao processo penal militar, e que é exercida no âmbito das Forças Armadas e Forças Auxiliares, e cuja competência vem traçada no art. 8º, do Código de Processo Penal Militar - CPPM².

No Código de Processo Penal comum inexistente dispositivo semelhante ao art. 8º do CPPM, mas, o art. 4º do CPP dispõe que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais [*o Delegado de Polícia*] no território de suas respectivas circunscrições e terá por finalidade a apuração das infrações penais e da sua autoria, dispondo seu parágrafo único que a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Anote-se, entretanto que a competência da autoridade policial

¹ Advogado inscrito na OAB-PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Oficial da Reserva Não Remunerada da Polícia Militar do Paraná. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares - AIJM. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar e da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná - ALMEPAR. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do site JUS MILITARIS - www.jusmilitaris.com.br.

² **Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:** a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

está discriminada ao longo dos dispositivos que regulam o inquérito policial - IP e auto de prisão em flagrante - APF.

O termo “polícia judiciária” passou a ser previsto constitucionalmente em 1988, com o advento de um capítulo inédito tratando da Segurança Pública.

Já dissemos em outro espaço que a polícia judiciária militar está prevista de forma implícita no art. 144, § 4º, da Carta Magna, quando assevera que **às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem**, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares**.

O art. 144, § 4º, *in fine*, está a se referir à polícia judiciária militar dos Estados e do Distrito Federal, a ser exercida no âmbito de suas polícias militares e corpos de bombeiros militares. Mas é claro, existe a polícia judiciária militar em âmbito das Forças Armadas.

Cláudio Amim Miguel e Nelson Coldibelli³, referindo-se às Forças Armadas [*mas com pertinência às Forças Auxiliares*] lecionam que: “apenas excepcionalmente as Forças Armadas atuam como polícia judiciária militar, já que a sua destinação constitucional é a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Não vemos desta forma. Pela própria característica do Direito Penal Militar brasileiro, onde existia uma dualidade de infrações especiais (*crimes própria e imprópria militares*), a qual, com o advento da Lei 13.491/2017 foi ampliada em razão dos chamados crimes militares por extensão, aliada, ainda, ao fato de que a Administração Militar é sempre partícipe do polo passivo da ação delituosa, vista sempre como grave ofensa à disciplina e à hierarquia, a atividade de polícia judiciária militar de há muito deixou de ser excepcional para tornar-se rotineira, tanto nas Forças Armadas quanto nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares⁴. Na verdade, a polícia judiciária militar se insere dentro da chamada “atividade-meio⁵”, que é indispensável para a consecução

³ MIGUEL, Cláudio Amim; COLDIBELLI, Nelson, **Elementos de Direito Processual Penal Militar**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 42

⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de Processo Penal Militar Anotado - volume 1**, 5ª edição, Curitiba: Juruá, 2020, p. 46.

⁵ Rol de atividades necessárias para a instituição militar possa cumprir sua atividade-fim, v.g., ensino e instrução da tropa; atividade hospitalar; logística para preparo e alimentação etc.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

da “atividade-fim”⁶, tanto das Forças Armadas como das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

Definido que o art. 144, ° 4º, da Carta Magna está a se referir à atividade de polícia judiciária militar de natureza estadual ou distrital, resta definir a mesma atividade em nível federal.

O conceito de polícia judiciária militar de natureza federal – a ser exercido no âmbito das Forças Armadas, também têm uma previsão constitucional implícita, já que o art. 144, § 1º, IV assevera que **a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente e organizado destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União**, sem que haja, como ocorre com as polícias civis uma ressalva em relação às infrações militares.

Mas, analisando-se o art. 109, da CF, iremos verificar que **aos juízes federais compete processar e julgar**, tanto os crimes políticos e **as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência da Justiça Militar** e da Justiça Eleitoral (IV), como **os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar** (IX), dispositivos que, somados ao art. 124 [*À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*] afasta qualquer dúvida acerca da existência de uma polícia judiciária militar a ser exercida no âmbito das Forças Armadas.

A atividade de polícia judiciária militar estadual também se encontra prevista de forma implícita nas Constituições das Unidades da Federação que

⁶ Forças Armadas: defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem – Forças Auxiliares: polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

repetem o mandamento constitucional maior, *v.g.*, no Paraná⁷, Tocantins⁸, Distrito Federal⁹ e assim por diante.

Os Estados e o Distrito Federal também dispõem, regramentos específicos, sobre o exercício da atividade de polícia judiciária militar e, no caso da Polícia Militar do Paraná, esta previsão se encontra no art. 2º, VI, da Lei 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Organização Básica da PMPR¹⁰. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, **sem defini-la, considera como função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito** do Código Penal Militar, e do Código de Processo Penal Militar (§ 4º, do art. 5º).

A melhor compreensão da atividade investigativa será o de que Polícia judiciária é função a ser exercida, e não um cargo a ser preenchido.

Vejamos agora, dois artigos do CPPM que se mostram de extrema importância para o exercício da polícia judiciária militar:

O primeiro deles, art. 3º, que assevera que os casos omissos neste Código serão supridos:

a) **pela legislação de processo penal comum**, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da **índole do processo penal militar**, o que nos leva à

⁷ Constituição do Paraná, art. 47. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira, é instituição permanente e essencial à função da Segurança Pública, com incumbência de exercer as funções de polícia judiciária e as apurações das infrações penais, **exceto as militares**.

⁸ Constituição de Tocantins, art. 116. A Polícia Civil é dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbindo-se das funções de polícia judiciária e da apuração das infrações penais, **exceto as militares** e as da competência da União.

⁹ Lei Orgânica do DF, art. 119. À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**.

¹⁰ Lei 16.575, de 28 de setembro de 2010, art. 2º. Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em leis peculiares ou específicas: ... **VI** - exercer a polícia judiciária militar estadual;



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

verificar a aplicabilidade das Leis Maria da Penha¹¹, Mariana Ferrer¹², Henry Borel¹³; também da cadeia de custódia (*arts. 158-A usque 158-F, CPP*)

- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito e;
- e) pela analogia.

O segundo deles será o art. 301, do CPPM, quando determina que serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a, **documentos**, previstas neste Título, bem como quaisquer outras que tenham pertinência com a apuração do fato delituoso e sua autoria.

O responsável pela investigação do crime militar [IPM, IPD e IPI] não deve recluir em fazer uso dessa importante ferramenta para o bom desenvolvimento de seu mister.

Alguns aspectos importantes devem ser considerados no exercício da polícia judiciária militar, dentre outros cabíveis:

¹¹ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

¹² Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

¹³ Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

a) Não há sigilo do Inquérito, mas sim, das investigações (STJ, Resp 12516, de 03.09.2002) – “O sigilo do inquérito viola os direitos do investigado” (STF, HC 82354, de 10.08.2004);

b) O indiciado pode reservar-se ao direito de só prestar declarações em Juízo (CF, art. 5º, LXIII);

c) A “detenção cautelar” do indiciado (art. 18, CPPM), somente é possível nos “crimes propriamente militares” (CF, art. 5º, LXI);

d) A “incomunicabilidade” do indiciado legalmente preso (art.17, CPPM), foi revogada pelo art. 136, § 3º, IV, da CF;

e) A Lei nº 13.257, de 08.03.2016, incluiu o inciso X no art. 6º do CPP, determinando para a autoridade policial colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa, dispositivo este perfeitamente aplicável ao inquérito policial militar e o auto de prisão em flagrante.

O ADVOGADO FRENTE À INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Nos termos do art. 133, da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei,

O que caracteriza o exercício da advocacia sob o aspecto constitucional é a natureza de sua indispensabilidade à administração da justiça, e a garantia de inviolabilidade por seus atos e manifestações, não havendo dúvida que esse mandamento se aplica, igualmente, na fase pré-processual, ambiente em que se desenvolve a atividade de polícia judiciária militar.

Assim, a autoridade de polícia judiciária militar deve conhecer os direitos e prerrogativas concedidos aos causídicos, a fim de que sua atividade transcorra em perfeita obediência à Constituição e às leis.

A Lei 8.906, de 04.07.1994¹⁴ (com suas alterações), dispõe, de forma inequívoca, os direitos dos advogados:

“Art. 7º São direitos do advogado:
(...)”

¹⁴ Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

XIV - *examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;* [\(Redação dada pela Lei nº 13. de 2016\)](#)

XV - *ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*

XXI - *assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:* [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

a) *apresentar razões e quesitos;* [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

b) *(VETADO).* [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 5º *No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.*

(...)

§ 12. *A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.* [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

Parece não haver dúvidas sobre os direitos do Advogado em face de processos judiciais, inquéritos policiais e inquéritos policiais militares [também IPD e IPI], bem como de processos administrativos de qualquer natureza, e sua violação é crime:

“EAOAB, art. 7º-B: *Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III [comunicação pessoal e reservada com cliente preso], IV e V do caput do art. 7º desta Lei:*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

QUEM É A AUTORIDADE DETENTORA DO EXERCÍCIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR?

Nos termos do art. 7º, do longevo CPPM, a polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) *pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o Território Nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenham missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;*

b) *pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;*

c) *pelos Chefes de Estado-Maior e pelo Secretário-Geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhe são subordinados;*

d) *pelos Comandantes do Exército e pelo Comandante-Chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando;*

e) *pelos Comandantes de região militar, distrito naval ou zona aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;*

f) *pelo Secretário do Ministério do Exército e pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhe são subordinados;*

g) *pelos Diretores e Chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da marinha, do exército e da aeronáutica;*

h) *pelos Comandantes de forças, unidades ou navios.*

Conforme lembrado anteriormente, em sua exposição de motivos, item número 6, assinalou-se que o Código:

Refere-se, ainda à polícia judiciária militar, à sua competência e às autoridades militares que a exercem, na respectiva escala hierárquica. O pensamento do Código é de que a polícia judiciária militar, sendo federal pela sua natureza, tem não só competência especial para apurar os crimes militares, como tais definidos em lei, mas também competência cumulativa para apurar infrações penais, que, por lei especial, fiquem sujeitas à jurisdição militar.

Porém, a realidade atual é outra. Por força do art. 124 da Constituição Federal, à Justiça Militar da União compete tão somente processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Assim, não existe mais *competência cumulativa* para que a polícia judiciária militar (exercida pelas Forças Armadas) apure infrações penais que por lei especial (*v.g.*, antiga Lei de Segurança Nacional) estejam sujeitas à Justiça



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Militar. Os crimes que eram previstos na revogada Lei 7.170, de 14.12.1983, já eram, desde a edição da CF/88, processados e julgados pela Justiça Federal (CF, art. 109, IV). Com o advento da Lei 14.197, de 2021¹⁵, criou-se um Título XII no Código Penal, prevendo os crimes contra o Estado Democrático de Direito entre os artigos 359-I até 359-T e, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.

O rol de autoridades com competência para exercer as atividades de polícia judiciária tem que ser adaptado às mudanças sofridas desde a edição do Código e, principalmente após a Constituição Federal de 1988.

Não há que se falar em *Ministros*, mas sim, em Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos do art. 19 da Lei Complementar 97, de 09.06.1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Com o advento da LC 97/1999, foi extinto o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). Hoje existe o Estado-Maior de Defesa, o qual, nos termos do art. 10 da Lei Complementar, é órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, e terá como Chefe um Oficial-General do último posto da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro da Defesa.

A referência à *Zona Aérea* deve ser entendida como *Comando Aéreo*.

Adaptando-se o artigo 7º, do CPPM às Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, a autoridade de polícia judiciária militar será exercida, verticalmente, a partir do Comandante-Geral, do Chefe do Estado-Maior, dos Comandantes Regionais e dos Comandantes de Unidades¹⁶.

Nos termos do § 1º, do art. 7º do CPPM, a autoridade militar pode delegar o exercício. Como já dito anteriormente, no vernáculo, *delegar* significa investir na faculdade de obrar; transmitir por delegação; transmitir poderes. Tal possibilidade advém do poder hierárquico – poder geral existente em toda a Administração Pública, ao lado do poder disciplinar de polícia, regulamentar,

¹⁵ Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

¹⁶ ASSIS, Jorge Cesar de. Código de Processo Penal Militar Anotado – volume 1, 5ª edição, Curitiba: Juruá, 2020, p. 47.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

discricionário e vinculado, seja ela militar ou civil. Cabe mencionar, ainda, que o mesmo poder hierárquico possibilita a avocação por parte do superior.

A investidura para atos de polícia judiciária militar requer como pressuposto básico a delegação prevista no § 1º do art. 7º do CPPM, diversamente do que ocorre com o exercício da polícia judiciária comum, onde **o Delegado de Polícia não age por delegação de autoridade imediatamente superior, mas, sim, amparado na competência originária** que o reveste quando é investido no cargo¹⁷.

Cícero Robson Coimbra Neves, distingue entre delegação e determinação, havendo, na prática, diferenças nas consequências na determinação de uma autoridade de polícia judiciária originária, instrumentalizada pelo poder hierárquico, quando emite ordem para que outra autoridade, também originária, apure os fatos na sua área de atribuição. Assim, por exemplo, o comandante de uma brigada, no Exército Brasileiro, toma conhecimento de um fato ocorrido em um quartel subordinado, emitindo ordem para que o comandante de unidade, *e. g.*, um Grupo de Artilharia, instaure o inquérito e apure o episódio.

E refere outro exemplo, o subcomandante da Polícia Militar determina ao comandante de um batalhão que instaure inquérito policial militar para apurar notícia de um crime militar, em tese, praticado na circunscrição daquela Unidade territorial. Nesses casos, não há necessidade de um ato da autoridade emissora da determinação (homologação da instauração), porquanto aquela que recebeu a ordem também tem autonomia para decidir sobre a instauração de inquérito policial militar por ser autoridade originária, podendo até, com fundamentos bem alinhavados, arrimados principalmente na inexistência de crime militar, suscitar à autoridade que emitiu a determinação a possibilidade de revê-la, pleiteando que o inquérito não seja instaurado, embora, em se tratando de instituições militares, essa recalcitrância seja pouco provável. Havendo, no entanto, a ratificação da autoridade que determinou a instauração, mesmo diante dos argumentos postos pela autoridade a quem se determinou, o inquérito deve ser instaurado, sob pena de responsabilização disciplinar e criminal, ao menos em tese, da autoridade subordinada¹⁸, claro, não se esquecendo que a palavra

¹⁷ ASSIS, Jorge Cesar de. Código de Processo Penal Militar Anotado – volume 1, p.50.

¹⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 313-314.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

final sobre a apuração daquela investigação será do Ministério Público, seu destinatário.

PODER REQUISITÓRIO DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIARIA MILITAR

Ante a pergunta que se faz, se a autoridade de polícia judiciária militar tem poder requisitório no exercício da sua investigação, é de todo salutar estabelecer um comparativo com o Código de Processo Penal comum, para dali verificar-se da possibilidade de aplicação ao Código de Processo Penal Militar, como suprimento dos casos omissos previstos pela alínea 'a', do art. 3º, do CPPM.

O Código de Processo Penal, em seu art. 13-A, com a alteração dada pela Lei 13.344/2016¹⁹, assevera que nos crimes previstos nos [artigos. 148](#) [*sequestro e cárcere privado*], [149](#) [*redução à condição análoga a de escravo*] e [149-A](#) [*tráfico de pessoas*], no [§ 3º do art. 158](#) [*extorsão com restrição à liberdade da vítima*] e no art. 159 [*extorsão mediante sequestro*] do Código Penal, e no [art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#) [*promoção ou auxílio para envio de criança e adolescente ao exterior*], **o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar**, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Seu parágrafo único estabelece que **a requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà**: I - o nome da autoridade requisitante; II - o número do inquérito policial; e III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. Trata-se, portanto, de **concessão de poder direto de requisição para a autoridade policial**, aplicável na investigação de determinados crimes previstos no dispositivo legal,

Lembra Renato Brasileiro de Lima, que não se trata de novidade no nosso ordenamento jurídico. De fato, dispositivos semelhantes a este já eram encontrados no art. 17-B da Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98, com

¹⁹ A Lei 13.344/2016, dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

redação dada pela Lei nº 12.683/12) e no art. 15 da nova Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13)²⁰.

A Lei 13.344/2016 também incluiu um art. 13-B ao CPP, dispondo que se **necessário à prevenção e à repressão** dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, **o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar**, mediante autorização judicial, às **empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso**. Evidencia-se aqui um duplo caráter da norma, sendo preventivo, manifestado pela expressão “*necessário à prevenção*” dos delitos relacionados e, repressivo quando se refere claramente à “*repressão dos crimes*”.

Dispõe seu § 1º que, para os efeitos deste artigo, **sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência**.

Já o § 2º assevera que, na hipótese de que trata o **caput**, o sinal: I - **não permitirá acesso** ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, **que dependerá de autorização judicial**, conforme disposto em lei; II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; III - **para período superior àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial**.

Por sua vez, o § 3º assevera que, na hipótese prevista neste artigo, **o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial**. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016).

É interessante o § 4º, ao dispor que **não havendo manifestação judicial** no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente [*o delegado de polícia; o membro do MP*] **requisitará** às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática **que disponibilizem imediatamente** os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal - Volume Único**, 8ª edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p.212.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. *(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)* .

Renato Brasileiro de Lima considera que o novel dispositivo é extremamente dúbio e há de provocar intensas controvérsias, porquanto **ora exige prévia autorização judicial** para o acesso a tais informações (CPP, art. 13-B, *caput*), **ora a dispensa** (CPP, art. 13-B, § 4º)²¹.

O questionamento que se pode fazer, portanto, é se **esse poder de requisição direta de que foi dotado o delegado de polícia** nos casos de determinados crimes de maior gravidade, **poderá ser aplicado em favor do oficial militar** que estiver conduzindo uma investigação de crime militar, e aí pode-se evidenciar, por hipótese, duas situações.

A primeira delas é que a polícia judiciária militar investiga apenas e tão-somente crimes militares. Para que os crimes que autorizam o poder de requisição direta, a saber, aqueles previstos nos artigos [148](#), [149](#), [149-A](#), [§ 3º do art. 158](#) a [159](#) do Código Penal, e no [art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#) sejam considerados crimes militares por extensão, eles devem ser praticados em uma das hipóteses do inciso II, do art. 9º, do CPM²², sem o que, de crime militar não se trata. Mas acima de tudo há que se observar que é necessário, ainda, identificar qual o bem jurídico tutelado, e que haja ofensa efetiva à instituição militar, sem o que de crime militar não se trata e a competência será da Justiça comum.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único**, 8ª edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p.214.

²² **Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:** I – (...) ; II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) **a)** por militar da ativa contra militar na mesma situação; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) **b)** por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) **c)** por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) **d)** por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) **e)** por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023) **f)** revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A segunda hipótese seria a própria aplicação analógica em si mesmo considerada, discussão que comportaria uma corrente favorável, lastreada na aplicação do dispositivo do Código de Processo Penal, forte na alínea 'a', do art. 3º, do CPPM, e outra desfavorável por entender que a aplicação ofenderia a índole do processo penal militar.

Temos que a primeira dificuldade seria a caracterização dos delitos mencionados como crime militar, já que o fato criminoso, teria que ocorrer em lugar sujeito à administração militar, ou se fora dele por militar em serviço, ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar ou formatura ou durante o período de manobras ou exercício. A simples leitura dos tipos penais e das hipóteses do inciso II, do art. 9º, do CPM pendem para essa conclusão. Mas, supondo que ocorra a caracterização do fato como crime militar, o poder de requisição direta do delegado de polícia transferir-se para o oficial militar encarregado da investigação da infração penal militar é uma possibilidade aceitável, mas disso não se tem notícia, salvo omissão injustificada para a qual desde logo nos penitenciamos.

POLÍCIA JUDICIÁRIA E IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE DELEGADOS, ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS, MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Já dissemos anteriormente²³ que há um permanente *lobby* no sentido de considerar a carreira de delegados de polícia como sendo uma carreira jurídica. Alguns estados, inclusive, já fizeram esta mudança por meio de leis estaduais.

Por conta disso, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade (ADI) para questionar dispositivos de normas de Santa Catarina, São Paulo e Tocantins que equipararam a carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas. De acordo com a ADI, a emenda constitucional é incompatível com os princípios da finalidade e eficiência, contraria a definição de polícia do texto da Constituição Federal (art. 144, § 4º) e com as funções do Ministério Público (art. 129).

Foi apontado também vício formal de iniciativa, pois a proposta de emenda é de iniciativa parlamentar e, segundo a Carta da República, apenas o

²³ Assis, Jorge Cesar de. *Código de Processo Penal Militar Anotado*, 5ª edição, Curitiba: Juruá, 2020 pp. 47-49.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Chefe do Poder Executivo tem competência para iniciar processo legislativo sobre regime jurídico dos servidores públicos. No mérito, de se destacar que as ADI ressaltaram que **as emendas constitucionais asseguram aos delegados de polícia independência funcional e livre convicção**, fazendo-os dispender tempo em análises jurídicas que lhe são alheias, afastando-os das funções de investigação que lhe são próprias: Nesse sentido, **ADI 5520/SC**²⁴, julgada procedente porque a Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu *status* de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). Foi assinalado por fim, que o art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional; **ADI 5522/SP**²⁵, julgada procedente porque a Emenda Constitucional nº 35/2012 à Constituição do Estado de São Paulo deu nova redação dada ao art. 140 da Constituição para incluir a Polícia Civil do Estado de São Paulo entre as funções essenciais da justiça estadual, implicando em violação aos arts. 37, 129 e 144 da Constituição Federal; **ADI 5528/TO**²⁶, julgada procedente na parte em que declarou serem incompatíveis, sob o ângulo material, com o vínculo de subordinação ao Governador de Estado estabelecido no art. 144, § 6º, da Constituição de 1988 a atribuição de natureza jurídica ao cargo de delegado de polícia e a inclusão das funções por ele exercidas entre as funções essenciais do Estado.

Anteriormente, mas dentro desse ambiente e dessa pretensão, foi editada a Lei 12.830, de 20.06.2013, que dispôs sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Dois pontos chamam a atenção na referida lei:

²⁴ STF, Plenário, ADI 5520/SC, relator Min. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 06.09.2019, unânime.

²⁵ STF, Plenário, ADI 5522/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgada em 21.02.2022, unânime.

²⁶ STF, Plenário, ADI 5528/TO, relator Min. Nunes Marques, julgada em 22.11.2022, unânime.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Primeiro, o seu art. 1º, ao dispor que as *funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais* exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Vale lembrar que a Constituição Federal, no Título IV (da organização dos Poderes), em especial no seu Capítulo IV, fixou aquelas funções que entendeu como *essenciais à Justiça*, a saber, o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia, e a Defensoria Pública. Não parece haver dúvidas que as instituições policiais brasileiras, sejam civis ou militares, estão topograficamente localizadas em outro local da Constituição, no Título V (Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas), em especial no Capítulo III, que trata da Segurança Pública.

Ademais, **as carreiras jurídicas de que fala a Constituição Federal se referem àquelas de que fazem parte os atores da relação processual**: juízes, membros do MP e Advogados ou Defensores Públicos.

A polícia civil detentora de elevadas e imprescindíveis missões constitucionais calcadas na investigação criminal exerce uma função de auxiliar da Justiça, e a investigação criminal se situa em uma fase indiscutivelmente pré-processual, conquanto possam ocorrer desdobramentos que sigam processo afora.

Em segundo lugar, o art. 3º da lei em comento estabelece que o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. Isso tem sido entendido pelos delegados de polícia, como a exigência de que as comunicações protocolares que lhe são dirigidas, sejam externas ou sejam internas da instituição, venham precedidas do pronome de tratamento “Vossa Excelência”, fato este que gerou inúmeras controvérsias²⁷.

Por outro lado, buscando igualmente o estabelecimento de isonomia no tocante à investigação, o **PL 2.291-D, de 2011**, da Câmara dos Deputados, dispôs sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais

²⁷ ALVES, Josias Fernandes. **Pedantismo do tratamento. “Vossa Excelência” para delegado de polícia ainda gera controvérsia**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-13/josias-fernandes-vossa-excelencia-delegado-gera-controversias>>. Acesso em: 09 fev. 2017.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal²⁸.

Pelo art. 2º do PL, as funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal seriam de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. **Chamava a atenção os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 2º, ao prescreverem que o oficial conduziria a investigação com independência, investigação esta que não poderia ser avocada por superior hierárquico, salvo interesse público e mediante despacho fundamentado.** Sendo estes os mesmos requisitos que autorizariam o afastamento da investigação.

Por fim, o art. 3º do PL assegurava que ao ocupante do cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tivesse como requisito para a posse o Bacharelado em Direito seria dado o mesmo tratamento dispensado aos delegados, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Além de submeter-se às críticas já apontadas em relação à outorga de carreira jurídica já referida anteriormente em relação aos delegados de polícia e que ensejara a interposição de ADI, o projeto de lei que tratava da polícia judiciária militar apresentava, ainda, alguns pontos no mínimo controvertidos, senão vejamos: o projeto tratava de toda a atividade de polícia judiciária militar, que nos termos do CPPM é exercida por oficiais e, via de regra por delegação do Chefe, Comandante ou Diretor.

Não se perca de vista, entretanto, que já de algum tempo, algumas polícias militares passaram a exigir a condição de bacharel em Direito para o ingresso como oficial em suas fileiras, por exemplo, o Rio Grande do Sul²⁹ e mais recentemente o Paraná³⁰, o que não deixa de causar espécie se considerarmos que o Curso de Formação de Oficiais das instituições militares estaduais já possuía

²⁸ De autoria do Deputado Gean Loureiro, do PMDB/SC, o projeto foi aprovado com emenda pela Câmara e, tendo sido enviado ao Senado em 8.02.2016. No Senado, o projeto de lei foi arquivado definitivamente ao final da 55ª legislatura, nos termos do caput do art. 332, do Regimento Interno da Casa, conforme informado pelo ofício 245 (SF), de 30.04.2019, da 1ª Secretaria do Senado dirigido à 1ª Secretaria da Câmara.

²⁹ Na Brigada Militar gaúcha, é exigido o bacharelado em Direito para ingresso como oficial intermediário, capitão.

³⁰ A Lei nº 21.828, de 13 de dezembro de 2023, alterou o Código da Polícia Militar do Paraná, para exigir como ingresso ao Curso de Formação de oficiais da PMPR, ser bacharel em Direito.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

nível superior, mas é claro, o objetivo parece ser a equiparação às carreiras constitucionalmente classificadas como jurídicas.

Assim, houvesse o referido PL logrado êxito transformando-se em lei, haveriam **encarregados de investigação criminal militar (IPM-APF-IPD) que teriam, nos termos da lei proposta independência na investigação e o mesmo tratamento protocolar** assegurado às chamadas carreiras jurídicas, e **encarregados de investigação criminal sem independência e sem igualdade protocolar**. Ademais, poderiam haver casos em que o encarregado da investigação criminal militar tivesse, em tese, maior autoridade que o próprio comandante que o designara, mas que não fosse bacharel em Direito, o que seria uma excecência no ambiente da caserna.

Independente da polêmica acima referida – já equacionada pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei 14.751, de 12;12;2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – LONPMCBM, deu amplo tratamento à polícia judiciária militar em seu texto, valendo destacar que dispôs, em seu art. 4º que **são diretrizes a serem observadas** pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais: (...) XVIII - **livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar** e; XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, **com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado**.

RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE EXERCEM A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Ultrapassada a questão do poder requisitório da autoridade que exerce a atividade de polícia judiciária militar, resta agora, verificar eventual responsabilidade que possa ocorrer pelo exercício indevido desta atividade investigativa e que vão encontrar identidade na Lei de Abuso de Autoridade³¹:

Art. 15-A [*violência institucional*]. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou

³¹ Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega – sem pretensão de esgotar o debate sobre o tema, pode ser resumida da seguinte forma:

A atividade de polícia judiciária militar não possui uma definição legal, mas sim uma previsão constitucional implícita, cuja finalidade principal é a de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

investigação dos crimes militares, sendo, portanto, função auxiliar da Justiça. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, **sem defini-la, considera como função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito** do Código Penal Militar, e do Código de Processo Penal Militar (§ 4º, do art. 5º), muito vago, digamos assim;

No exercício da atividade de polícia judiciária militar encontramos a figura do Advogado, que nos termos do art. 133 da Carta Magna, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, estando cercado de prerrogativas que devem ser respeitadas pela autoridade militar;

Existe um poder direto de requisição, de que foi dotado o delegado de polícia [*e o membro do MP*] pelo art. 13-A do CPP, em requisitar dados cadastrais da vítima e dos suspeitos de determinados crimes graves. Em relação a crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o art. 13-B do CPP, fixou igualmente ao delegado de polícia [*e membro do MP*] um **curioso poder de requisição mediante autorização judicial**, ressalvando no § 4º do artigo que, **não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente** [*o delegado de polícia; o membro do MP*] **requisitará diretamente** às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Quanto à pretendida equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas, o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a pretensão, nas ADI 5520/SC, ADI 5522/SP e ADI 5528/TO.

Quanto à Lei 12.830/2013³², que considera a investigação das infrações penais sendo de natureza jurídica, bem como assegura ao delegado de polícia o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados, **sua leitura deve ser feita conforme a Constituição Federal, levando em conta o entendimento firmado pelo STF**. O PL 2.291-D, de 2011, da Câmara dos Deputados, que, compartilhava a essência da Lei 12.830, ao oficial militar estadual e do Distrito

³² Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Federal encarregado da polícia judiciária militar, foi aprovado na Câmara, mas arquivado definitivamente no Senado Federal, não tendo prosperado, portanto.

Por fim, a autoridade de polícia judiciária militar, detentora de poder para realizar a investigação do crime militar, inclusive em relação àqueles órgãos que detenham dados necessários à elucidação dos fatos, deve, no entanto, acautelar-se em face da responsabilidade pelo exercício indevido da sua atividade.